Processo: TC 018.647/2003-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos – falecido (074.168.816-68) e Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91).

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Em decisão proferida no Acórdão 3711/2008 (peça 2, páginas 107-108), a Primeira Câmara desta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, condenando-os ao recolhimento de débito solidário aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Posteriormente, o mesmo colegiado proferiu o Acórdão 3614/2013 (peça 2, p. 136), por meio do qual conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pelo Sr. Francisco Campos de Oliveira.

4. Comunicados os responsáveis da deliberação supra, encaminharam-se os autos a este Serviço de Administração para que fossem autuados os devidos processos de cobrança executiva. Nesse momento, contudo, constatou-se a existência de três pendências que exigem saneamento e serão apresentadas nos parágrafos seguintes.

5. Primeiramente, a determinação do cofre credor contida no acórdão condenatório traz uma incorreção ao presumir que o DNIT seja o sucessor do extinto DNER. Com efeito, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 512/1969, na hipótese de extinção do DNER, todos os direitos e obrigações decorrentes de atos por ele praticados passariam para a União. Desse modo, o débito proveniente da condenação supra deve ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, e não aos do DNIT. A retificação dessa impropriedade, portanto, será objeto de proposta de encaminhamento ao cabo desta instrução.

6. Em segundo lugar, o recurso de reconsideração julgado pelo Acórdão 3614/2013 foi conhecido com fulcro no art. 33 da Lei nº 8.443/92, suspendendo-se, portanto, os efeitos do *decisum* condenatório, no que aproveitou a todos os responsáveis solidários, inclusive àquele que não impetrou o referido recurso, isto é, o Sr. Gilton Andrade Santos, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 281. Desse modo, a data do trânsito em julgado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50397960.

do acórdão condenatório submete-se à da comunicação da deliberação que apreciou o recurso.

7. Ocorre que o responsável Gilton Andrade Santos faleceu em 13/3/2012, como consta de sua certidão de óbito juntada à peça 4, p. 76. Via de consequência, tendo ele falecido antes do julgamento do recurso de reconsideração – o qual, como visto no parágrafo anterior, também lhe aproveitava –, a decisão condenatória não transitou em julgado para este responsável.

8. Diante disso, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, visto que, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, semelhante sanção possui natureza personalíssima, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 – do que resulta não poder ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros do responsável falecido.

9. A partir dessa análise, entende-se que deve ser revisto de ofício o Acórdão 3711/2008 – TCU – 1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável Gilton Andrade Santos, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

10. Ademais, constata-se a invalidade o Ofício nº 400/2013-TCU/SECEX-SC, o qual notificou o referido *de cujus*, e não seu espólio, do Acórdão 3614/2013 – TCU – 1ª Câmara. A fim de saneá-lo, será necessário refazer a mencionada comunicação após as alterações propostas no presente instrumento, em conformidade com o art. 18-A, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução-TCU 170/2004.

11. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

11.1. enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. José Múcio Monteiro, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.3 do Acórdão nº 3711/2008 – TCU – 1ª Câmara, para que, onde se lê "(…) o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (…)", leia-se "(…) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional (…)", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, como dispõe o art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União;

11.2. na mesma oportunidade, rever de ofício o Acórdão 3711/2008 – TCU – 1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade Santos, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

11.3. promovidas as alterações propostas nos itens acima, retornar os autos ao Serviço de Administração desta Secretaria para as devidas comunicações da decisão que vier a ser adotada, bem como para o saneamento do Ofício 400/2013, de modo a adequar-se ao art. 18-A, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex/MT, 6 de agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Renan Sales de Oliveira
TEFC/Matr. 9799-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50397960.